

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2006, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Baixada Maranhense – UFBAM, com sede no Município de Pinheiro, Estado do Maranhão.*

RELATOR: Senador LOBÃO FILHO

I – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania apreciar a constitucionalidade e a juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2006, de autoria da Senadora ROSEANA SARNEY, distribuído também à Comissão de Educação, à qual cabe a decisão terminativa a respeito da matéria.

Trata-se de autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Baixada Maranhense (UFBAM), a ser localizada no Município de Pinheiro, no Estado do Maranhão, e a criar os respectivos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Tal como as demais instituições federais de ensino, a UFBAM terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFBAM serão definidas segundo o seu estatuto e as normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A instalação da Universidade Federal da Baixada Maranhense subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Foi apresentada uma emenda ao Projeto, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, com o propósito de autorizar a criação de campus avançados da Universidade Federal de Sergipe, em diversos Municípios desse estado. No entanto, o eminente Senador, decidiu retirá-la em dezembro de 2008.

II – ANÁLISE

Ao justificar sua iniciativa, a Senadora ROSEANA SARNEY, autora da proposta, destaca o acentuado crescimento da procura pelo ensino superior no Brasil, em razão do significativo aumento da percepção social acerca da importância da continuidade dos estudos, ante a competição cada vez mais acirrada no mercado de trabalho.

Entretanto, a expansão das matrículas é marcada por distorções, especialmente a dificuldade de acesso ao ensino superior por parte dos estudantes de baixa renda. Concorre para tanto, em primeiro lugar, a falta de vagas nas escolas públicas, nas quais o ensino é gratuito. Criada a nova universidade, estaria atendida a micro-região da Baixada Maranhense. A população dessa área, composta por 21 municípios, é de quase quinhentos mil habitantes.

Com relação ao mérito da proposição, não restam dúvidas quanto à importância da ampliação do acesso dos jovens brasileiros ao ensino superior, e, tampouco, da importância da rede de instituições federais de ensino nesse processo.

O projeto que ora se examina contribuirá, com efeito, se aprovado, para aumentar as possibilidades de acesso dos jovens maranhenses ao ensino superior, especialmente na micro-região da Baixada maranhense, como assinala a Autora.

Do ponto de vista da constitucionalidade, o projeto de lei pode ser inquinado de vício formal, pelo fato de a Constituição determinar que a criação de instituições no âmbito da Administração Pública Federal é matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de forma privativa. A apresentação de projeto de lei autorizativo, igualmente, pode ser objeto do mesmo questionamento acima referido.

A esse respeito, entretanto, vige no Senado o Parecer nº 527, de 1998, desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cuja lavra é do então Senador JOSAPHAT MARINHO, e que conclui no sentido da

admissibilidade constitucional dessas proposições, pois “o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência. Os Poderes são autônomos, porém harmônicos, o que permite procedimento conjugado”.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2006, e voto por sua aprovação.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2009

Senador WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA,
Presidente em exercício

Senador LOBÃO FILHO, Relator